

**SANCIONO**

Em 27 / 01 / 2006

*Dilza Maria Pantoja Lourenço*  
Dilza Maria Pantoja Lourenço  
Prefeita Municipal

**ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI  
CGC (MF) 05.191.333/0001-69  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 4.944 2006,**

**IGARAPÉ-MIRI, 27 DE JANEIRO DE 2006**

**Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais de Igarapé-Miri e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Igarapé-Miri estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargo e Salários dos servidores públicos municipais de Igarapé-Miri, Estado do Pará.

Art. 2º Os servidores públicos civis integrantes do quadro de cargos criados por esta Lei reger-se-ão pelo Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Igarapé-Miri e pelas disposições aqui contidas.

Art. 3º O Plano de Cargos ora instituído, terá a seguinte composição:

- I – Quadro Permanente;
- II – Quadro Suplementar;
- III – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão;

Parágrafo Único – A distribuição dos servidores nos Quadros de que tratam os itens I e II, obedecerá critérios a serem definidos por ato do Poder Executivo Municipal.

**TÍTULO II  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

**CAPÍTULO I  
DA CONCEITUAÇÃO BÁSICA**

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I – servidor – pessoa investida legalmente em cargo público;
- II – quadro – conjunto de cargos integrantes dos órgãos da Administração Pública municipal, organizados em Grupos Ocupacionais;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI**  
**CGC (MF) 05.191.333/0001-69**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

- III – grupo ocupacional – conjunto de cargos agrupados de acordo com a natureza do trabalho e o grau de complexidade de suas atribuições;
- IV – cargo – conjunto de atribuições da mesma natureza, nível de dificuldade e responsabilidade, sob a mesma denominação;
- V – classe – agrupamento de cargos com as mesmas atribuições, requisitos e exigências definidos nesta Lei;
- VI – referência – níveis salariais dispostos horizontalmente e definidos para cada classe de cargo;
- VII – vencimento-base – retribuição pecuniária paga ao servidor, com valor correspondente a cada referência da classe do respectivo cargo;
- VIII – remuneração – valor correspondente ao vencimento-base do cargo efetivo, acrescido das vantagens inerentes a cada cargo e concedidas por Lei;
- IX – lotação – quantitativo de cargos ocupados e vagos fixados em número adequado ao funcionamento do órgão ou entidade;
- X – interstício avaliatório – período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do desempenho;
- XI – Enquadramento – alocação do servidor no grupo ocupacional, no cargo, classe e referência.

**CAPÍTULO II**  
**DO QUADRO PERMANENTE**

Art. 5º O Quadro Permanente será integrado pelos cargos de provimento efetivo dos Órgãos da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri e constituirão os Grupos Ocupacionais a seguir relacionados:

- I – Grupo de Apoio Operacional – GAO
- II – Grupo de Apoio Administrativo – GAD
- III – Grupo de Arrecadação e Fiscalização – GAF
- IV – Grupo da Guarda Municipal - GGM
- V – Grupo Técnico de Nível Médio – GTNM
- VI – Grupo Ocupacional do Magistério – GOM
- VII – Grupo de Nível Superior – GNS

Parágrafo Único – O Grupo Ocupacional do Magistério terá sua estruturação definida em Lei específica que disporá sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Igarapé-Miri.

Art. 6º Os integrantes dos Grupos, constantes desta lei, ocupantes de cargos efetivos, serão nomeados mediante concurso público de provas e de provas e títulos, que será realizado de acordo com as necessidades de cada localidade e no Edital que preceder a realização do concurso público,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI**  
**CGC (MF) 05.191.333/0001-69**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

---

deverá constar o número de vagas para cada localidade ou região, integrante do Município de Igarapé Miri.

Art. 7º O Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri consta no Anexo I, da presente Lei, com os cargos de provimento efetivo e respectivo quantitativos.

**CAPÍTULO III**  
**DO QUADRO SUPLEMENTAR**

Art. 8º O Quadro Suplementar será constituído por servidores estáveis na forma do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cujos cargos não estejam contemplados na atual estrutura.

Parágrafo Único – Os integrantes do Quadro Suplementar terão os mesmos direitos dos integrantes dos demais quadros de cargos da Prefeitura e serão extintos, à medida que ocorra a aposentadoria do seu ocupante.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 9º - Os cargos de provimento em comissão do município e funções gratificadas, estas ocupadas necessariamente por servidores efetivos do município, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e integram o grupo direção e assessoramento superior.

Parágrafo Único – Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas a que se refere o caput deste artigo constam no Anexo II, da presente Lei.

**TÍTULO III**  
**DO PROVIMENTO NOS CARGOS DOS GRUPOS OCUPACIONAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DO INGRESSO DO SERVIDOR**

Art. 10 – A investidura em qualquer cargo dos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 5º desta Lei, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com as disposições previstas em Lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI**  
**CGC (MF) 05.191.333/0001-69**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

---

Parágrafo Único – As demais formas de provimento obedecerão ao disposto na Lei Municipal nº4.580/91.

Art. 11 – Compete à Secretaria Municipal de Administração, promover a realização de concurso público para provimento dos cargos.

§ 1º - Comprovada a existência de vagas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, deverá ser promovido concurso pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 2º - O chamamento para inscrição aos concursos será feito através de edital que fixará o número de vagas e normas para o certame.

Art. 12 – O prazo máximo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 13 – A nomeação do Servidor Público será efetivada:

I – em Comissão, quando se tratar de cargos de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – em caráter efetivo, para os cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais, após prévia aprovação em concurso público.

Art. 14 – Compete ao Chefe do Poder do Poder Executivo Municipal exclusivamente prover os cargos de que tratam os itens I e II do artigo anterior.

Art. 15 – A nomeação para cargo de provimento efetivo, sujeita o servidor nomeado ao cumprimento dos requisitos do estágio probatório, obedecendo ao prazo de 03(três) anos.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no *caput* deste artigo a aquisição da estabilidade ficará condicionada a avaliação especial de desempenho, realizada por Comissão instituída para essa finalidade.

Art. 16 – Posse é o ato de investidura em cargo público ou função comissionada.

Parágrafo Único – Não haverá posse nos casos de progressão e reintegração.

Art. 17 – A posse em cargo de provimento efetivo deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI**  
**CGC (MF) 05.191.333/0001-69**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Art. 18 – São requisitos cumulativos para a posse em cargo do quadro permanente:

I – ser brasileiro, nos termos da Constituição;

II – ter dezoito anos completos;

III – estar em pleno exercício dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais e militares;

IV – possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo;

V – não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.

VI – não exercer outro cargo ou emprego que caracterize acumulação ilícita.

VII – ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em Órgão Oficial do Município.

Art. 19 – A competência para dar posse é do titular do Órgão ou Entidade, podendo ser delegada a prática deste ato.

Art. 20 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo para o qual foi nomeado e empossado o servidor.

§ 1º O exercício deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse, no caso de nomeação e, da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente para dar posse é também para dar o exercício.

**CAPÍTULO II**  
**DO DESENVOLVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA**

Art.21 – O desenvolvimento do Servidor na carreira dar-se-á:

I – Progressão Funcional Vertical

II – Ascensão Funcional

Art. 22 - A Progressão Funcional dar-se á de forma horizontal com o deslocamento do servidor de uma referencia para outra, dentro de um mesmo nível do cargo, observado o interstício de 5(cinco) anos.

Parágrafo Único – Somente após o Chefe do Executivo analisar relatório de avaliação do servidor e cumprido todo o período de interstício, este decidirá sobre a progressão para referência superior.

Art. 23 – A Ascensão Funcional é a elevação do servidor do cargo a que pertencer, para referência inicial de outro cargo, dentro da mesma carreira, observada a vacância do cargo anterior e a investidura em novo cargo, mediante habilitação em concurso público de provas e de provas e títulos e respeitados os requisitos exigidos para o provimento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI**  
**CGC (MF) 05.191.333/0001-69**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Art. 24 – Para o desenvolvimento do servidor público municipal, no cargo que ocupa, será observado os seguintes princípios:

I – valorização do profissional da administração pública municipal, pressupondo:

- a) Regime jurídico
- b) Capacitação profissional
- c) estabelecimento de normas e critérios para fins de progressão no cargo
- d) Remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa.

II – humanização da gestão pública municipal, pressupondo a garantia de:

- a) Gestão democrática;
- b) Oferecimento de condições adequadas de trabalho.

Art. 25 – O Poder Executivo Municipal regulamentará o processo de avaliação de desempenho dos servidores municipais, para fins da progressão horizontal, prevista no artigo 22 desta Lei.

Art. 26 – O titular da Secretaria Municipal de Administração constituirá Comissão de acompanhamento e de avaliação de desempenho dos profissionais da Gestão Pública Municipal, com as seguintes competências:

I – acompanhar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais da Gestão Pública Municipal.

II – analisar e decidir os recursos interpostos.

Art. 27 – A Comissão de que trata o artigo anterior será composta por 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente de cada Órgão abrangido por este Plano.

Art. 28 – Para avaliação do desempenho do servidor, a ser regulamentada por ato do Poder Executivo municipal, deverá ser considerado, dentre outros, os seguintes critérios:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – conjugação de conhecimentos teóricos e práticos;
- IV – sociabilidade;
- V – desenvolvimento profissional;
- VI – equilíbrio emocional;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI**  
**CGC (MF) 05.191.333/0001-69**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

VII – descrição;  
VIII – disciplina.

**CAPÍTULO III**  
**DO GRUPO OCUPACIONAL**

**SEÇÃO I**  
**DA ESTRUTURA FUNCIONAL**

Art. 29 – Os cargos efetivos que constituem os Grupos Ocupacionais referidos no artigo 5º desta Lei, são de nível elementar, médio e superior e passarão a compor os Quadros de Pessoal de cada Órgão, observadas as suas peculiaridades e reais necessidades.

**SEÇÃO II**  
**DA ESTRUTURA SALARIAL**

Art. 30 – A estrutura salarial dos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 5º, contida no Anexo III, desta Lei, compreende 07 (cinco) referências identificadas por algarismos romanos.

Art. 31 – A variação percentual entre as referências consecutivas das classes, dos cargos integrantes do mesmo Grupo Ocupacional, será de 2,5% (dois pontos e meio percentuais).

Art. 32 – Os valores fixados para os Cargos que constituem o Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superiores constam do Anexo IV da presente Lei.

**TÍTULO IV**  
**DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO**

Art. 33 – O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público municipal, correspondente ao padrão do cargo fixado nesta Lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais estão fixados no Anexo III desta Lei.

§ 2º - Os valores fixados no anexo referido no parágrafo anterior correspondem a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI**  
**CGC (MF) 05.191.333/0001-69**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Art. 34 - O Chefe do Poder Executivo Municipal reajustará os vencimentos dos servidores públicos ou concederá abono salarial aos referidos profissionais, havendo disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

Art. 35 - O vencimento-base dos servidores integrantes do Quadro Suplementar, corresponderá ao que vem sendo percebido atualmente, devendo ser reajustado no mesmo prazo e na mesma proporção, sempre que for concedido para o funcionalismo municipal em Geral.

Art. 36 - A remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor.

Parágrafo Único - As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 37 - O 13º (décimo terceiro) salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.

§ 1º - Caso o servidor não complete os 12 (doze) meses de serviço o 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a um doze avos por mês e a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês integral.

§ 2º - Na exoneração e na demissão o 13º (décimo terceiro) salário será pago no mês dessas ocorrências.

**CAPÍTULO II**  
**DAS VANTAGENS**

Art. 38 - Além do vencimento e de outras previstas em Lei o servidor municipal poderá perceber as seguintes vantagens:

I - gratificação de nível superior à base de 30% (trinta por cento), para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigida a formação de nível superior;

II - adicional de insalubridade, de risco de vida ou periculosidade para servidores que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias radioativas ou com risco de vida;

III - adicional por extensão da jornada de trabalho: quando autorizado e nos limites especificados em lei, à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI**  
**CGC (MF) 05.191.333/0001-69**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

IV – adicional noturno, quando a jornada de trabalho ocorrer entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia subsequente, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) acima da hora extra diurna;

V - adicional por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento base do servidor após cinco anos de efetivo exercício, observando o limite de cinco quinquênios

VI- gratificação por exercício de função entre 10%(Dez por cento) e 70%(Setenta por cento) sobre o vencimento base do servidor, atribuída pelo Chefe do Executivo a servidores no exercício de funções e cargos intermediários, constantes do Anexo V.

§ 1º – O adicional de insalubridade será calculado com base nos seguintes percentuais:

I – cinco por cento, no caso de insalubridade de grau mínimo;

II – dez por cento, no caso de insalubridade de grau médio;

III – vinte por cento, no caso de insalubridade de grau máximo.

§ 2º – O adicional de periculosidade será calculado no percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º – Os adicionais de que tratam os § 1º e 2º terão como base de cálculo o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

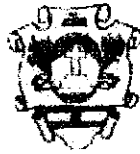
§ 4º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 5º - O adicional por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de 10% (dez por cento), tendo como base de cálculo o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO**

**CAPÍTULO I**  
**DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 39 – Fica criada a Comissão de Gestão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Igarapé Miri, com caráter permanente, como órgão de apoio técnico à administração municipal, com a finalidade de orientar a implantação e operacionalização do Plano de Carreira, ora instituído, em especial, proceder a aplicação de critérios de avaliação especial de desempenho do



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI**  
**CGC (MF) 05.191.333/0001-69**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

servidor em estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal, e dos critérios para promoção na carreira.

Parágrafo Único – A Comissão de Gestão, com composição paritária entre representantes do Governo Municipal e dos Servidores Municipais Efetivos, será presidida pelo Secretário Municipal de Administração e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Administração, de Finanças, Obras, Assistência Social, Cultura, Saúde, Agricultura e da Educação e do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO II**  
**DO ENQUADRAMENTO**

Art. 40 – O enquadramento do servidor nos grupos, cargos, classes e referências do Plano de Cargos e Salários instituído por esta Lei, dar-se-á após prévia análise dos seguintes itens:

- I – Situação Funcional atual do servidor;
- II – Correspondência das atribuições dos cargos e funções atualmente ocupados com as atribuições dos cargos criados neste Plano;
- III – Atendimento aos requisitos exigidos para o provimento dos cargos;
- IV – A lotação ideal de cargos, necessária ao funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- V – os recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Art. 41 – Após cumpridas as exigências, serão enquadradas nos cargos do Quadro Permanente os atuais servidores efetivos, que atendam os requisitos exigidos para o desempenho do cargo e os efetivos estáveis, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O enquadramento dos servidores efetivos no Quadro Permanente será processado mediante transformação dos cargos atualmente ocupados, considerando-se a função exercida e de acordo com a tabela de correspondência constante do Anexo IV desta Lei.

§ 2º - O posicionamento na classe e referência salarial do servidor enquadrado, será vinculado ao tempo de efetivo exercício no cargo atualmente ocupado no Município, na seguinte proporção:

- I – na classe e referência iniciais o efetivo exercício de até 05 (cinco) anos;
- II – nas referências subseqüentes, observar-se-á o intervalo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício entre as referências.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI**  
**CGC (MF) 05.191.333/0001-69**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

§ 3º - O cargo atual que não tiver correspondente no Plano instituído nesta Lei, ficará em Quadro em Extinção e será extinto à medida de sua vacância, sendo a remuneração corrigida de acordo com os reajustes promovidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º - O enquadramento dos servidores no Plano de Cargos e Salários, objeto desta Lei, dar-se-á através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - VETADO

**CAPÍTULO III**  
**DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO**

Art. 42 – Dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da publicação do ato de enquadramento, poderá o servidor solicitar a revisão do mesmo.

§ 1º - o pedido de que trata este artigo, será protocolado no setor correspondente da Secretaria de Administração e dirigido ao Secretário respectivo, que no prazo máximo de 10(dez) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.

§ 2º - Se procedente a solicitação do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de 15(quinze) dias, a contar da decisão, e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 43 – As Entidades da Administração Indireta do Município adequar-se-ão às disposições contidas na presente Lei.

Art. 44 – As disposições do Plano de Cargos e Salários criado nesta Lei se aplicam aos servidores inativos, no que couber, nos termos dos dispositivos constitucionais.

Art. 45 – O processo de enquadramento dos servidores no Plano de Cargos e Salários criados nesta Lei, será realizado pela Comissão constituída no art., sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração e designados por ato do Prefeito Municipal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI**  
**CGC (MF) 05.191.333/0001-69**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Art. 46 – Fica criada a Gratificação de Nível Superior no percentual de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento base do cargo, a qual será atribuída aos servidores ocupantes de cargo efetivo para cujo provimento é exigida formação de nível superior.

Art. 47 – Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo, respeitadas as vantagens que já constituem direito adquirido na forma da lei.

Art. 48 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo quando nomeado para ocupar cargo comissionado, poderá optar pela percepção da remuneração integral do referido cargo comissionado, vedada a acumulação com a remuneração do cargo efetivo.


Art. 49 – O Poder executivo municipal baixará os atos regulamentares necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Municipal de Administração, expedir atos e instruções necessárias à sua operacionalização.

Art. 50 – Naquilo que for omissa a presente lei ou com esta colidir, aplica-se aos profissionais do município, estáveis e ocupantes de cargos efetivos, no que couberem, as disposições contidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Igarapé Miri.

Art. 51 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento municipal.

Art. 52 – esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº4.752, de 15 de abril de 1994 e revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Igarapé-Miri, 27 de Janeiro de 2006.

  
Dirla Maria Pantoja Corrêa  
Prefeita Municipal de Igarapé-Miri